

LEIS MUNICIPAES
DA BOCAINA

ESTADO DE S. PAULO



TYP. DA GAZETA DA BOCAINA

Cidade Bocaina - S. Paulo

1901 1903

LEIS MUNICIPAES

O Major José Joaquim Gonçalves, Intendente
geral da Bocaina, por eleição na forma da lei,
**Faço saber que a Camara Municipal decreta
e eu publico a seguinte:**

LEI N. 2

Orçamento Municipal

Capitulo I

DA RECEITA

Art. 1.º—O poder executivo municipal, na forma das leis e
regulamentos em vigor, fara arrecadar no exercicio de 1893 a
quantia de 14:000\$000 quatorze contos de reis pelos titulos se-
guintes:

§ 1.—Imposto de industrias e profissões	4:000\$000
§ 2.—Dito predial	1:600\$000
§ 3.— « de seges e vehiculos	250\$000
§ 4.— « de capitação	400\$000
§ 5.— « sobre casas de modas	20\$000
§ 6.— « de licença	4:200\$000
§ 7.— « de patente e aferição	1:800\$000
§ 8.— « Rendimento do cemiterio	600\$000
§ 9.— Idem de terrenos aforados	180\$000
§ 10.—Multas	950\$000
	<hr/>
	14:000\$000

Capitulo II

DA DESPEZA

Art. 2.—A despesa ordinaria do municipio da Villa da Bo-
caina, para o exercicio de 1893, é fixado na quantia de quator-
ze contos de reis.

Art 3.—Por conta da importancia fixada no art. antecedente, fica o poder executivo municipal, autorizado a dispender com os serviços a seu cargo durante o exercicio de 1893 as verbas seguintes :

§ 1.—Para illuminação Publica	2:000\$000
§ 2.— « obras publicas	4:000\$000
§ 3.— « limpeza das ruas e praças	500\$000
§ 4.— « « da cadeia	200\$000
§ 5.— « publicações de actas e expediente	500\$000
§ 6.— « os alugueis de casa	300\$000
§ 7.— « medicamentos aos pobres	200\$000
§ 8.— « meias custas judiciaes	500\$000
§ 9.— « extincção de formigueiros	300\$000
§ 10.— « instrucção publica	400\$000
§ 11.— « os ordenados dos empregados	4:400\$000
§ 12.— « Eventuaes	700\$000
	<hr/>
	14:000\$000

Capitulo III DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.—Os lançamentos e arrecadação dos impostos, no exercicio de 1893, serão feitos de accordo com os regulamentos em vigor, sómente com as seguintes alterações :

Art. 5.—Os lançamentos serão feitos pelo procurador e secretario da camara no mez de Janeiro e publicados por editaes no dia 1 de Fevereiro.

Art. 6.—Os contribuintes que se julgarem prejudicados com o lançamento, poderão no prazo de 15 dias contados da publicação reclamar, por meio de requerimento, ao Intendente que as resolverá, fazendo no respectivo lançamento a necessaria alteração no caso de ser attendida qualquer reclamação.

Art. 7.—Terminado o prazo do art. 6 será o lançamento passado para o livro competente assignado pelos lançadores e rubricados pelo Intendente.

Art. 8.—No dia 1 de Março o procurador da Camara por edital e pela imprensa chamará todos os devedores de impostos lançados, á realisarem os pagamentos até o dia 30 de Abril.

Art. 9.—Os impostos de licença, patente e afecção, no exercício de 1893 serão arrecadados de accordo com o código de posturas em vigor no mez de Julho e sómente por 6 mezes.

Art. 10.—O imposto de industria e profissões será pago em uma só prestação seja qual for a quantia.

Art. 11.—No mez de Setembro o procurador fiscal e o secretario da Camara procederão a correição em todo o municipio e multarão em 30\$000 a cada um dos devedores de impostos que não tiver effectuado o pagamento nos prazos estabelecidos nos artigos antecedentes.

Art. 12.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES 17 DE OUTUBRO DE 1892

O INTENDENTE—*José Joaquim Gonçalves*

Lei N. 3

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1892

Capitulo I

DOS EMPREGADOS MUNICIPAES

Art. 1.—A Camara Municipal da Villa da Bocaina terá aos seus serviços os seguintes empregados :

§ 1.—Um secretario

§ 2.—Um procurador

§ 3.—Um fiscal

§ 4.—Um continuo

§ 5.—Um zelador do cemiterio

Art. 2.—Os empregados referidos no art. antecedente serão nomeados e demittidos pelo Intendente Geral e vencerão os ordenados estipulados na tabella annexa á presente lei

Art. 3.—Só poderão ser nomeados para exercerem empregos municipaes, os cidadãos que forem eleitores qualificados no municipio e que nelle tiverem residencia fixa, que tiverem aptidão para o cargo e bom comportamento.

Capitulo 11
Dos deveres e attribuições dos empregados
Municipaes
DO SECRETARIO

Art. 4.—Ao Secretario da Camara compete :

§ 1.—Comparecer todos os dias uteis, ás 11 horas da manhã, na secretaria da Camara e alli se conservar até as tres horas da tarde, salvo quando tiver de sahir em qualquer diligencia a serviço da municipalidade e que for de sua competencia.

« 2.—Escrever e ler as actas das sessões da Camara e proceder perante a mesma a leitura do expediente, projectos de leis ou resoluções, pareceres das commissões e os pedidos de informações.

« 3.—Escripturar todos os livros destinados á escripturação da municipalidade.

« 4.—Escrever todos os officios que tiverem de ser expedidos pela Camara, pelo Presidente, Intendente, procurador ou fiscal.

« 5.—Emmassar e archivar todos os papéis e jornaes pertencentes a Camara.

« 6.—Lavrar os autos de multas alvarás de licença, editaes da Camara, do Intendente, do procurador ou do fiscal, e os termos de contractos feitos pela municipalidade.

« 7.—Ter sob sua guarda e cuidado o archivo da Camara.

§ 8.º—Dar ás partes, de accordo com as leis municipaes, estaduais ou federaes ou em face de despacho do Intendente ou do Presidente da Camara, as certidões que forem requeridas.

« 9.º—Extrahir todas as cópias e remettel-as á imprensa para as devidas publicações.

« 10.—Registrar nos livros competentes, as leis e resoluções municipaes

« 11.—Copiar no livro para esse fim destinado, guardando a ordem numerica, todos os officios que forem expedidos, pela Camara, Intendente ou empregados.

« 12.—As demais attribuições ou deveres que lhe forem conferidos nas leis municipaes estadoaes ou federaes.

Do Procurador

Art. 5.º—Ao Procurador da Camara compete :

§ 1.º—Arrecadar de accordo com as leis municipaes todos os impostos, multas e outras quantias que forem devidas à municipalidade.

« 2.º—Ter sob sua guarda e responsabilidade, as quantias que arrecadar.

« 3.º—Representar a Camara em todos os actos judiciaes uma vez que ella não tenha advogado, ou procurador especial.

« 4.º—Receber todas as citações que tiverem de ser feitas à Camara e que forem ordenadas por autoridade competente.

« 5.º—Cobrar judicialmente todas as quantias devidas à municipalidade, quando os devedores recusarem-se ao pagamento.

« 6.º—Auxiliar a fiscalização e administração das obras e serviços municipaes sob as ordens do Intendente.

« 7.º—Effectuar o pagamento de todas as quantias devidas pela Camara, de accordo com as leis ou resoluções.

« 8.º—Zelar de todos os immoveis, moveis e objectos pertencentes a Camara dando ao continuo as ordens necessarias.

« 9.º—Os deveres conferidos ao Secretario no § 1º do art 4º

« 10.—Os demais deveres e attribuições que lhe forem conferidos nesta lei, ou em outras leis do municipio, do Estado ou da União.

Do Fiscal

Art. 6.—Ao Fiscal da Camara compete :

§ 1.º—Promover a execução das leis e resoluções municipaes, multando os seus infractores de accordo com as mesmas.

« 2.—Proceder as correições determinadas por lei, ou pelo Intendente Geral

« 3.—Percorrer diariamente as ruas e praças providenciando para que as leis municipaes sejam rigorosamente observadas.

« 4.—Pedir as autoridades policiaes o auxilio que dellas precisar para punir os infractores das leis municipaes.

« 5.—Impor todas as multas que forem de sua competencia, observando o disposto nas leis do municipio.

« 6.—Prender em flagrante delicto e entregar a autoridade competente, o infractor de qualquer lei municipal quando a pena for de prisão.

« 7.—Communicar diariamente por escripto ou verbal ao Intendente Geral, as occurrencias que se derem em relação aos deveres de seu cargo.

« 8.—Denunciar as autoridades competentes, fazendo acompanhar a denuncia do rol das testemunhas, as pessoas que infringirem as leis ou resoluções municipaes quando o infractor estiver sujeito a pena de prisão.

« 9.—Appreender e remetter para o deposito publico os animaes ou outros quaesquer objectos, de accordo com as leis do municipio.

« 10.—Cumprir as ordens que verbalmente ou por escripto lhe forem dadas pelo Intendente, em relação aos deveres de seu cargo.

« 11.—Comparecer todos os dias uteis pelo menos uma vez na secretaria da Camara, a fim de informar aos demais empregados municipaes, sobre as occurrencias que se derem em relação à fiscalisação publica.

« 12.—As attribuições conferidas ao procurador no art. 5 § 6

« 13.—Os demais deveres e obrigações que lhe forem conferidas nas outras leis do municipio, do Estado ou da União.

Do Continuo

Art. 7.—Ao Continuo da Camara Municipal compete :

§ 1.—Abrir todos os dias ás 10 horas da manhã, a casa da Camara, conservando-a aberta até ás 5 horas da tarde salvo quando por motivo de serviço da Camara, do Juizo ou da Policia, houver necessidade de estar aberta até mais tarde e nos domingos e dias feriados que fechará ao meio dia.

« 2.—Conservar com asseio a sala das sessões, os demais

compartimentos do edificio, os moveis, padrões e outros objectos pertencentes à Camara.

« 3. — Fazer as intimações que lhe forem ordenadas pelo procurador ou pelo fiscal, passando as competentes certidões.

« 4. — Estar presente às sessões da Camara e durante ellas cumprir o que lhe for ordenado pelo Presidente, Intendente, ou qualquer vereador.

« 5. — Não consentir que qualquer pessoa mal trajada, armada ou embriagada, penetre no recinto das sessões da Camara.

« 6. — Apreghar em hasta publica os objectos que assim tiverem de ser vendidos.

« 7. — Por e tirar do correio toda a correspondencia da Camara entregando-a ao secretario.

« 8. — Fazer na villa entrega dos officios expedidos pela Camara, pelos seus membros ou empregados quando forem relativos a serviços municipaes.

« 9. — Levar a imprensa, por ordem do Secretario, as cópias necessarias para as publicações.

« 10. — Cumprir com promptidão todas as ordens que lhe forem dadas pelo Intendente.

« 11. — Os demais deveres que lhe forem impostos pelas outras leis ou resoluções municipaes.

Do Zelador do Cemiterio

Art. 8. — Ao Zelador do Cemiterio compete: — todas as attribuições, deveres e obrigações que lhe forem previstas no respectivo Regulamento.

Capitulo III

Da nomeação, demissão e posse dos empregados municipaes

As 9. — Os empregados municipaes, serão nomeados e demittidos por meio de portaria, lavrada pelo Intendente Geral, as quaes servirão de titulo aos nomeados.

Art. 10.—Não poderão entrar em exercício antes de prestar nas mãos do Intendente, o respectivo compromisso.

Art. 11.—Do compromisso prestado pelos empregados municipais, o secretario lavrará termo em livro especial, que será assignado pelo nomeado e rubricado pelo Intendente.

Art. 12.—No verso do titulo de nomeação, o secretario declarará a data do termo de compromisso e a folha do respectivo livro.

Art. 13.—A nenhum empregado municipal será deferido o compromisso, antes de estar averbado no titulo de nomeação, o pagamento do sello devido ao estado.

Art. 14.—O Intendente Geral, quando lavrar as portarias de nomeação, annotará, a lapis na margem, qual o ordenado a que tiver direito o nomeado.

Capitulo IV

Do pagamento aos empregados municipaes

Art. 15.—Os empregados da Camara, do dia 1 ao dia 5 de cada mez, requererão ao Intendente Geral, o pagamento dos seus ordenados relativos ao mez anterior.

Art. 16.—Exarado no requerimento o despacho do Intendente autorizando o pagamento, será este effectuado, pelo procurador, mediante recibo lançado no verso do requerimento.

Art. 17.—Os ordenados do procurador, serão por elle descontados, na mesma epoca, mediante autorisação do Intendente por despacho exarado em requerimento.

Art. 18.—No verso do requerimento, o procurador declarará que fez o desconto da quantia autorizada, pelo que se da pago e satisfeito.

Capitulo V

DAS LICENÇAS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS

Art. 19.—As licenças serão concedidas por portarias do Intendente Geral e nos casos seguintes :

§ 1.—Por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia.

• 2.—Para tratar de seus negocios particulares.

Art. 20.—Nenhuma licença será concedida, por mais de 30 dias podendo porem, no caso de molestia ser prorogada uma ou mais vezes.

Art. 21.—O empregado que requerer licença por motivo de molestia, em si ou em pessoa de sua familia deverá juntar atestado medico, sem o que não será concedida.

Art. 22.—Quando a licença for motivada por molestia do proprio empregado, este perceberá durante o prazo da licença e da 1.^a prorogação, a metade dos ordenados a que tiver direito, cujo pagamento se effectuará pela verba eventuaes.

Art. 23.—As portarias concedendo licenças aos empregados, serão registradas no livro destinado ao registro dos officios expedidos pela Camara.

Art. 24.—Por este registro, o empregado a quem for concedida a licença pagará a titulo de emolumentos, a quantia de cinco mil reis, que será arrecadada pelo procurador.

Art. 25.—O Secretario da Camara, não poderá fazer o registro da portaria, sem que a ella esteja junto o recibo do pagamento.

Art. 26.—No verso da portaria o secretario annotará a data do registro e a folha do livro respectivo.

Art. 27.—Registrada a portaria, será elle apresentada ao Intendente Geral, que lhe porá o visto.

Art. 28.—Só depois do visto poderá o empregado entrar no gozo da licença, communicando, por officio, ao Intendente.

Art. 29.—O prazo para os empregados entrarem em gozo de licença será de 15 dias, contados da data do visto do Intendente Geral, sob pena de ficar a mesma sem effeito.

Art. 30.—As portarias de prorogação de licenças serão tambem registradas nos termos do art. 23., sem o pagamento de mais emolumentos.

Capitulo VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 31.—Os empregados municipaes, serão substituidos, por funcionarios nomeados ad-hoc e interinos pelo Intendente.

§ 1.º—A nomeação ad-hoc terá lugar, quando o impedimento do substituto for apenas para um acto.

« 2.º—Esta nomeação será feita verbalmente, prestando o nomeado o necessario compromisso, do que se fará menção no auto ou termo da deligencia para a qual for feita a nomeação.

Art. 32—As nomeações interinas serão feitas por meio de portarias, tomando-se no livro respectivo, o termo do compromisso do nomeado, observando-se o disposto no art. 12.

Art. 33—Estas nomeações terão lugar :

§ 1.º—Quando qualquer empregado, por motivo de molestia não puder funcionar.

§ 2.º—Quando entrarem em gozo de licença.

Art. 34—Os funcionarios nomeados interinamente, perceberão os mesmos ordenados marcados na tabella annexa.

Capitulo V I I

DA FIANÇA DO PROCURADOR

Art. 35—O Procurador da Camara fica obrigado a prestação da fiança que for arbitrada pelo Intendente Geral.

Art. 36—A fiança a que se refere o art. antecedente, será arbitrada de modo que não seja menos da terça parte e nem mais da metade das rendas do municipio, tomando-se por base o orçamento do exercicio corrente ou do exercicio futuro quando já estiver organizado.

Art. 37—O Intendente Geral declarará no verso da portaria de nomeação, o valor da fiança arbitrada.

Art. 38—O prazo para a prestação da fiança, será de 30 dias, contados da data em que entrar em exercicio.

Art. 39—A fiança será prestada:

§ 1.º—Por meio de hypotheca legal de immoveis, especializados e processada nos termos da legislação em vigor.

« 2.º—Por meio de deposito na Collectoria do Estado, de apolices da divida publica, ou titulos garantidos.

« 3.º—Por meio de escriptura de fiança, assignada por pessoa abonada e accepta pelo Intendente.

Capitulo V I I I

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 40—Os empregados da Camara ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares.

§ 1.º—Admoestação do Intendente Geral.

« 2.º—Admoestação do Presidente da Camara, quando não forem pontuaes no cumprimento de seus deveres, em relação ás sessões

» 3.º—Multa de 5 a 20 mil reis e o dobro na reincidência.

Art. 41—As multas serão impostas pelo Intendente Geral no caso de falta commettida pelo empregado e a respectiva importância descontada dos ordenados.

Art. 42—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Tabella dos ordenados annuaes dos empregados municipaes, annexa á Lei n. 3 de 30 de Dezembro de 1892.

Secretario	1:200\$000
Procurador	1:000\$000
Fiscal	1:000\$000
Continuo	600\$000
Zelador do Cemiterio	600\$000

Lei N. 4

Capitulo I

Da Escripção da Camara

Art. 1.º—A escripturação da Camara, será feita pelo respectivo Secretario, de accordo com a presente lei e nos livros seguintes :

§ 1.º—Um livro caixa geral;

« 2.º—Um livro para lançamento d'arrecadação.

- « 3. — Um livro para lançamento da despesa;
- « 4. — Um dito para registro das leis e resoluções;
- « 5. — Um dito para registro dos officios e portarias;
- « 6. — Um dito para o arrolamento dos immoveis, moveis, padroes e outros objectos pertencentes à Camara.
- « 7. — Um dito para lançamento dos contractos celebrados pela Camara.
- « 8. — Um dito para os termos de compromisso dos empregados municipaes, e de outros funcionarios.

Art. 2. — Alem dos livros referidos no art. antecedente, haverá mais os livros que forem necessarios para os lançamentos dos impostos ou mais actos conforme determinarem os respectivos regulamentos.

Art. 3. — Os livros referidos nos §§ 1 2 e 3 do art. 1. serão escripturados, diariamente, de accordo com os modelos ns 1, 2 e 3, do art. 1 anexo à presente lei.

Capitulo II

Da Arrecadação das Rendas

Art. 4. — A arrecadação das rendas municipaes, será realisada na secretaria da Camara, pelo Procurador, de accordo com os respectivos regulamentos.

Art. 5. — De toda a quantia arrecadada, será dado, pelo procurador, recibo à parte que realizar o pagamento, ficando, no caderno, o respectivo talão.

Art. 6. — Os recibos e talões referidos no art. antecedente serão impressos e cheios de accordo com o modelo n. 4.

Art. 7. — Todos os recibos, qualquer que seja a arrecadação serão extrahidos de um só caderno.

Art. 8. — Estes recibos e talões serão numerados e rubricados pelo Intendente Geral.

Art. 9. — A importancia arrecadada ficará sob a guarda e responsabilidade do Procurador, até que a Camara ou o Intendente dem applicação conveniente ao saldo que existir.

Capitulo III

Do exame e verificação da receita e despesa

Art. 10.—A escripturação da receita e despesa da Camara será examinada pelo Intendente Geral, do dia 6 a 10 de cada mez, sendo o exame em relação á escripturação do mez anterior.

Art. 11.—Nos dias designados no art. antecedente, o Intendente Geral comparecerá na secretaria da Camara, e ahí conferirá a escripturação da receita com o respectivo caderno de talões o a da despesa com os recibos e documentos que tiverem autorisado os pagamentos.

Art. 12.—Neste exame o Intendente Geral verificará :

§ 1.—Se os impostos escripturados foram arrecadados de accordo com as respectivas leis.

« 2.—Se as despesas escripturadas foram autorisadas e se os respectivos pagamentos foam realizados em face dos documentos legais.

« 3.—Se a escripturação está feita com asseio, sem erros e de accordo com os respectivos modelos.

Art. 13.—Se terminado o exame, o Intendente Geral achar que a escripturação da arrecadação e pagamentos foram feitos de accordo com as leis, lançará em seguida ao encerramento da escripta em cada um dos livros, a nota de approvação fazendo igual declaração no verso do ultimo talão e á margem dos recibos dos pagamentos.

Art. 14.—Se do exame resultar achar, o Intendente que a arrecadação e pagamentos não foram effectuados de accordo com os requisitos dos §§ 1 e 2 art. 11, não approvará a escripturação e por meio de portaria ordenará :

§ 1.—Que a quantia arrecadada individamente seja restituída as partes.

« 2.—Que o Procurador reponha á Camara a importancia dos pagamentos que indevidamente tiver realizado e as quantias que por erro, omissão ou inobservancia do cumprimento dos seus deveres deixar de arrecadar.

Art. 15.—Se o Intendente achar que a escripturação não es

tá feita de accordo com os requisitos do § 3 do art. 11, admoestará ou multará o Secretario da Camara.

Art. 16.—As restituições serão feitas :

§ 1.—No caso do § I do art. II, em face do recibo passado pela parte.

« 2.—No caso do § 2 do mesmo art. por meio de recibo extrahido do competente caderno, pelo proprio procurador.

Art. 17.—As restituições serão escripturadas, como arrecadação ou despeza, no mez seguinte, sob o titulo—restituições.

Art. 18.—Se nos termos do art. 13, o intendente não approvar a escripta, será ella approvada conjunctamente com a escripturação do mez no qual se tiver realisado as restituições ordenadas.

Art. 19.—Logo que esteja approvada a escripturação do mez, o procurador entregará ao Secretario todos os documentos relativos ás despezas realizadas os quaes serão emmassados e archivados.

Capitulo I V

Das Imposições das multas e dos autos

Art. 20.—De todas as multas impostas por infracção das leis municipaes, o secretario da Camara lavrará um auto que será assignado pelo funcionario que tiver imposto a multa e duas testemunhas, salvo as que forem impostas pelo Intendente aos empregados municipaes, das quaes não se lavrará auto.

Art. 21.—As multas serão sempre impostas perante duas testemunhas, salvo se o forem por portaria do Intendente.

Art. 22.—Os autos de multas serão lavrados na secretaria da Camara e n'elles, alem de todas as declarações necessarias se mencionará os nomes das duas testemunhas que tiverem assistido a imposição da multa.

Art. 23.—Lavrado o auto será elle entregue ao Continuo da Camara que intinará ao multado para pagar no prazo de 48 horas.

Art. 24.—Feita a intimação o Continuo certificará no proprio auto, que entregará ao Procurador.

Art. 25. — Se decorrido o prazo marcado no art. 22 o multado não tiver effectuado o pagamento, o procurador procederá a cobrança judicialmente, pelos meios de direito.

Art. 26. — De cada auto de multa se cobrará da parte multada a quantia de cinco mil rs. sob o titulo—emolumentos :

Art. 27. — A quantia referida no art. antecedente será arrecadada, conjunctamente com a importância da multa, dando-se porém, recibo separado.

Capitulo V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. — Os livros referidos no art. I serão todos abertos numerados, rubricados e encerrados pelo Intendente Geral e não poderão sahir da secretaria da Camara, sem ordem escripta do mesmo.

Art. 29. — A arrecadação e os pagamentos das quantias devidas pela municipalidade, não poderão ser effectuadas fora da secretaria, sob pena de ser o procurador multado.

Art. 30. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 5

DE 7 DE MAIO DE 1893

Regulamento de carne verde

Capitulo I

DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. I. — Fica o Intendente Geral autorizado a remover o actual matadouro municipal, para lugar apropriado, e que for escolhido pela Camara em face de parecer da commissão de Obras Publicas.

§ 1. — A commissão, na escolha local, terá em vista não prejudicar a salubridade publica e a commodidade dos habitantes da villa, collocando-o em lugar que possa servir para as 2 margens.

« 2.—As despesas com o trabalho da remoção correrão pela verba—Obras Públicas—devendo ser este feito por administração

Art. 2.—Fica expressamente prohibido, abater-se rezes dentro dos limites urbanos da villa, a não ser no Matadouro Municipal

Art. 3.—As pessoas que abaterem rezes no matadouro municipal, serão obrigadas a proceder, em acto continuo, a completa limpeza do mesmo.

Capitulo II

Da venda da carne verde

Art. 4.—Os vendedores de carne verde pagarão os impostos constantes da tabella annexa, e procederão de accordo com os artigos seguintes :

Art. 5.—Os que quizerem vender carne verde, de vacca, de porco, de carneiro ou cobrito deverão pagar o imposto antes de abater as animaes.

Art. 6.—Uma vez abatidos, e collocada a carne no lugar onde tiver de ser vendida, o vendedor avisará ao fiscal para que este proceda ao necessario exame.

Art. 7.—O fiscal procederá a exame não sómente da carne que tiver de ser vendida, como dos pesos e verificará se existe no corte e na casa o necessario aseo.

Art. 8.—Se do exame resultar verificar o fiscal a infracção de artigos do presente Regulamento, prohibirá a venda da carne, ou multará o vendedor de accordo com o capitulo 4.

Art. 9.—Se do exame resultar achar o fiscal que a carne esteja em condições de ser vendida, e se tiverem sido observadas as disposições do presente Regulamento, autorisará a venda e lançará o visto ao conhecimento do pagamento do imposto.

Art. 10.—E' expressamente prohibido, vender-se carne de animaes que tiverem sido mortos por desastre, hervados ou envenenados por outro meio qualquer, e bem assim dos que na occasião de serem abatidos não estiverem em perfeito estado de saúde e descansados.

Art. 11—As balanças e os pesos empregados na venda da carne deverão ser afferidos annualmente pelos padrões da Câmara.

Art. 12—Nos açougues ou outro qualquer lugar onde se vender carne verde deverá existir completo assoio.

Capitulo III

Da carne salgada ou por exportação

Art. 13—Os negociantes que abaterem porcos para vender a carne salgada em seus estabelecimentos pagarão o imposto da tabella annexa n. 2 e ficarão sujeitos as disposições dos arts. 5, 6, 7, 8, 10 e 14.

Art. 14—Os negociantes ou quasquer particulares que abaterem porcos para exportar a carne ou o toucinho, salgado ou fresco, pagarão o imposto da tabella annexa (n. 3) e ser-lhe-ha applicavel a disposição do art. 13.

Art. 15—As pessoas que exportarem carne de vacca pagarão o imposto da tabella annexa n. 1 e ficarão sujeitos as disposições do presente Regulamento na parte que lhe for relativa.

Capitulo IV

DAS DIPOSIÇÕES PENAES

Art. 16—Os infractores de qualquer dos arts. 2 e 10 do presente Regulamento ficam sujeitos a pena de oito dias de prisão e a multa de 30\$000.

Art. 17—Os infractores de qualquer dos outros artigos do mesmo Regulamento ficam sujeitos á pena de 20\$000 de multa, e o dobro na reincidencia.

Capitulo V

Das Disposições Penaes e Transitorias

Art. 18—Nos bairros distantes da villa mais de meia legua, as attribuições conferidas ao fiscal no presente regulamento, serão exercidas pelos inspectores dos respectivos quarteirões.

Art. 19—O exame do fiscal nos termos do art. 7, não isenta os vendedores das penas estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 20—É licito a qualquer cidadão do município denunciar ao Intendente Geral os infractores do presente Regulamento devendo a denuncia ser dada por escripto e acompanhada de rol das testemunhas.

Art. 21—Os actuaes possuidores de açougues que já tiverem pago a licença de accordo com o Código de Posturas, ficam isentos do pagamento dos impostos constantes da tabella annexa, até findar-se a mesma licença, ficando, porem, sujeitos ao pagamento do imposto de 1:920 por cabeça de rezes abatidas.

Art. 22—Ficam revogados todos os impostos até aqui existente e relativos ao presente ramo de administração publica bem como as disposições em contrario ao presente Regulamento.

Tabella dos impostos sobre a venda da carne verde e salgada

1.º—Para vender carne de vacca dentro da municipio, de cada rez	5\$000
Licença por anno	500\$000
2.º—Para vender carne de porco, carneiro ou cabrito dentro do municipio, de cada um destes animaes	1\$000
3.º—Para exportar carne ou toucinho, fresco ou salgado de porcos abatidos no municipio—por jacá	1\$000
4.º—Para exportar a carne de vacca, além do imposto n. 1 da presente tabella, por kilo	\$100

LEI N. 6

DE 30 DE JUNHO DE 1893

Imposto de Licença

Art. 1.—As pessoas que nesta villa, ou dentro dos limites do seu municipio quizerem abrir ou continuar com qualquer estabelecimento para o commercio dos generos mencionados

nas tabeellas anexas, não o poderão fazer sem licença do Intendente Geral.

Da Tabella—A

Art. 2.—Os impetrantes de licença para o commercio dos generos especificados nesta tabella pagarão as quantias na mesma determinadas, de accôrdo com §§ seguintes :

§ 1.º—Para commercio de um só dos referidos generos pagarão os impetrantes as respectivas quantias allí determinadas.

§ 2.º—As pessoas que quizerem negociar com mais de um dos generos da referida tabella pagarão :

Até dous generos	150\$000
Até tres generos	180\$000
« 4 «	220\$000
« 5 «	260\$000
« 6 «	280\$000
« 7 «	300\$000
« 8 ou mais	320\$000

Da Tabella—B

Art. 3.—Os impetrantes de licença para hotel, restaurantes, pharmacias, botequins ou kiosques, pagarão os impostos constantes da tabella—B.

§ 1.º—Quando em um só estabelecimento, os proprietarios de botequins ou kiosques quizerem vender conjunctamente os generos allí mencionados, pagarão as respectivas quantias com o abatimento de 20%.

Da Tabella—C

Art. 4.—Pagarão os impostos constantes desta tabella, as pessoas que quizerem negociar por atacado com os generos allí mencionados.

§ 1.º—Considera-se negociante por atacado, aquelles que abrirem na villa ou municipio casas intermediarias ou não para venderem aos negociantes ou exportarem para outros municipios.

« 2.—Os negociantes ambulantes, pagarão o imposto desta tabella com o abatimento de 50%.

« 3.—Considera-se negociante ambulante, aquelles que comprarem para vender no municipio ou fora, qualquer dos generos mencionados nesta tabella, e que não tiverem estabelecimento ou deposito.

« 4.—As pessoas que quizerem negociar com mais de um genero desta tabella, pagarão por inteiro, a quantia relativa ao que for mais tributado, pagando as outras pela metade.

Disposições Geraes

Art. 5.—As licenças serão concedidas por meio de alvará, assignado pelo Intendente Geral, em face de requerimento dos impetrantes.

§ 1.—Serão concedidas pelo prazo de 12, 6 e 3 mezes, observando-se o disposto nos §§ seguintes :

« 2.—As licenças por 12 mezes serão concedidas nos mezes de Janeiro, Fevereiro e Março e terminarão no dia 31 de Dezembro do mesmo exercicio.

« 3.—As licenças por 6 mezes serão requeridas nos mezes de Janeiro, Fevereiro, Julho e Agosto terminarão nos dias de Junho e 31 de Dezembro do mesmo exercicio e por ellas pagarão os impetrantes a metade da respectiva quantia e mais 5% sobre a mesma.

« 4.—As licenças por 3 mezes serão requeridas nos mezes de Abril e Outubro, terminarão nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro do mesmo exercicio, e por ellas pagarão os impetrantes a quarta parte da respectiva quantia e mais 10% sobre a mesma.

« 5.—Os impetrantes da licença pagarão por alvará para um ou mais generos a quantia de tres mil réis, que será arrecadada conjuntamente com a licença, sendo porem, escripturado sob o titulo—Emolumentos

« 6.—As licenças para pharmacia, só serão concedidas a profissionais ou a praticos licenciados pela Junta de Hygiene do Estado

« 7.—Tambem não se concederá licença para commercio de qualquer genero as pessoas que soffrerem de molestia contagiosa

« 8.—Dos despachos do Intendente Geral negando licença,

haverá recurso para a Camara, recurso este que será interposto pelo interessado no prazo de 10 dias da data do despacho.

« 9.—Ficam sujeitos a multa de trinta mil reis, as pessoas que sem as respectivas licenças abrirem estabelecimentos para o commercio dos generos mencionados nas tabellas annexas á presente lei.

« 10.—Na mesma multa incorrerão aquelles que conservarem abertos os respectivos estabelecimentos depois de finda a licença e sem impetrarem nova, bem como aquelles que negociarem ambulante sem estarem munidos da competente licença.

Disposições Transitórias

Art. 6.—Os actuaes negociantes que no corrente exercicio impetrarem novas licenças, e que tiverem pago o imposto de industrias e profissões, lançado de conformidade com o orçamento municipal, terão de abatimento a metade do referido imposto para cujo fim juntarão aos seus requerimentos os respectivos ta-
lões de pagamento.

§ 1.—Os impetrantes de licença por 6 mezes, no corrente exercicio, não pagarão os 5 % determinados no § 3, do art. 4.

Art. 7.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Tabella-A—Annexa á lei n. 6 para arrecadação do imposto de licença

Fazendas	100\$000
Roupas feitas	100\$000
Armarinhos	100\$000
Chapéos	100\$000
Calçados	100\$000
Louças	100\$000
Molhados e seccos	100\$000
Cereaes e todos os generos do Paiz	100\$000
Charutos e objectos destinados aos fumantes	100\$000
Courcs e arreios	100\$000
Taboas e outras madeiras	100\$000
Ferragens	100\$000

**Tabella-B-annexa á Lei n. 6 para arrecadação
do imposto de Licença**

Pharmacia	100\$000
Hotel	180\$000
Restaurant	100\$000

Botequim e kiosques

Para vender :

Frutas	10\$000
Bebidas	100\$000
Doces	100\$00
Café	10\$000
Comidas frias	50\$000
Fumo, cigarro e charutos	50\$000

Tabella-C

Aguardente	180\$000
Vinhos e outras bebidas	200\$000
Assucar	180\$000
Carne secca	180\$000
Sal	100\$000
Kerozene	200\$000
Cereas e outros generos do Paiz	200\$000
Taboas e outras madeiras	200\$000

Lei N. 7

Art. 1.

Do Imposto de Industrias e Profissões

§ I.—A Camara Municipal da villa da Bocaina, arrecadará annualmente sob o titulo de imposto de industrias e profissões, as quantias determinadas nas tabellas annexas a presente e de accordo com o que dispõe os artigos seguintes :

— 92 —

Da Tabella—A

Art. 2.—§ 1º.—Ficam sujeitos ao pagamento das respectivas quantias determinadas nesta tabella, os proprietarios de qualquer officina n'ella meencionada e que fôr situado nesta Villa ou dentro de seu municipio.

« 2.—Os proprietarios de officinas que admittirem nestas uma ou mais officiaes, pagarão o dobro das respectivas quantias.

« 3.—Serão considerados officiaes todas as pessoas que trabalharem na officina, excepto os menores e a mulher do proprietario.

« 4.—Os proprietarios de alfaiataria que não tiverem fazendas para a factura das obras, pagarão o imposto por metade.

Da Tabella—B

Art. 3.—Os funcionarios publicos pagarão os impostos determinados nesta tabella, embora percebas custas ou ordenados pago pelos cofres da União do Estado ou da municipalidade.

Da Tabella—C

Art. 4.—§ 1.—As quantias constantes desta tabella serão pagas pelo proprietario das fabricas na mesma mencionada as vendidas na Villa ou municipio e que não exportarem os respectivos productos.

« 2.—Os proprietarios de fabricas que exportarem, todos ou em parte, os generos n'ella fabricados pagarão sendo para qualquer municipio do Estado, o dobro da respectiva quantia e sendo para outro Estado o triplo.

Da Tabella—D

Art. 5.—§ 1.—Mesmo que não tenham escriptorio aberto, pagarão os impostos desta tabella os advogados, Solicitadores, Medicos e Engenheiros que residirem na Villa ou municipio, embora uma vez por anno exerçam as suas profissões.

« 2.—Se não forem domiciliados no municipio pagarão o dobro da respectiva quantia.

« 3.—As disposições dos §§ antecedente serão applicaveis aos capitalistas que no municipio derem dinheiro a premio.

Da Tabella—E

Art 6.—§ 1.—Os proprietarios das casas mencionadas nesta tabella pagarão os impostos nella determinadas, observando-se o seguinte :

« 2.—Os proprietarios de casas de barbeiro e relojoaria que admittirem em seus estabelecimentos um ou mais officiaes, percebendo ordenado, pagarão o dobro da respectiva quantia.

« 3.—Os proprietarios de casas de bilhar que tiverem nesta mais de um bilhar pagarão tambem o dobro da respectiva quantia

« 4.—Os proprietarios de padaria, poderão sem o pagamento de mais impostos, venderem pelas ruas e bairros as quitandas que fizerem em seus estabelecimentos.

Da Tabella—F

Art 7.—§ 1.—Pagam os impostos desta tabella, os mascates que forem domiciliados no municipio, e os que não forem, pagarão o dobro das resrectivas quantias.

« 2.—As pessoas que quizerem mascatear mais de um dos generos desta tabella, pagarão por inteiro a quantia relativa ao mais tributado e por metade as outras.

Da Tabella—G

Art. 8.—§ 1.—Os impostos desta tabella, serão pagos pelos directores das respectivas companhias, salvo o que se refere a armações de fogos que será paga pelo fogueteiro, que, não sendo domiciliado no municipio, pagará o dobro.

Da Tabella—H

Art 9.—§ 1.—São cocheiras de aluguel aquellas em que se receberem animaes a trato.

« 2.—Os fazendeiros e proprietarios de machinas não estarão sujeitos ao imposto desta tabella, se socarem somente café colhido em suas lavouras.

Da Tabella—I

Art.—§. 1.—Os quitandeiros que venderem quitandas importadas de outros municipios pagarão o dobro da quantia determinada nesta tabella.

Da Tabella—J

Art. 11. §.—As pessoas que não forem domiciliadas no municipio e nelle exercerem qualquer das profissões constantes desta tabella, pagarão o dobro das quantias nella determinadas.

Da Tabella—K

Art. 12.—§ 1.—Os quitandeiros que em occasiões de festas, venderem quitandas importadas de outros municipios pagarão o dobro da quantia determinada nesta tabella.

« 2 —As pessoas não domiciliadas no municipio e que por occasião de festas quizerem abrir botequins, pagarão tambem o dobro da respectiva quantia.

« 3 —Os proprietarios de botequins que tiverem pago o imposto de licença, pagarão para abrir botequim em occasiões de festas sómente metade da respectiva quantia.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13 —§.—Os impostos de industrias e profissões constantes das tabellas annexas a presente lei, serão pagos por 12, 6 e 3 mezes terminarão sempre nos dias 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

« 2 —Ninguem poderá exercer, na Villa ou municipio, qual quer industria ou profissão das determinadas nas respectivas tabellas, sem que primeiro pague o imposto devido.

« 3.—As pessoas que quizerem pagar o imposto por 6 mezes pagarão a metade do imposto annual e mais 10 % sobre a quantia que tiver de pagar

« 4 —As pessoas que quizerem pagar o imposto por 3 mezes, pagarão a quarta parte do imposto annual e mais 15 % sobre a quantia que tiver de pagar.

« 5—O Fiscal uma vez em cada trimestre do exercicio per-

correrá a Villa e o municipio e examinará os talões de pagamento, lançando n'elles o visto.

« 6—As pessoas que em qualquer época, forem encontradas exercendo qualquer industria ou profissão, sem que tenham pago os impostos devidos serão multados em 20\$000 e no dobro desta quantia se depois de multadas continuarem, sem effectuarem o pagamento do imposto.

« 7—Quando a multa for imposta a mascates não domiciliados no municipio, serão em acto continuo apprehendidas as respectivas mercadorias.

« 8—A apprehensão será feita perante duas testemunhas, lavrando-se auto no qual se mencionará todos os objectos apprehendidos.

« 9—Os objectos apprehendidos serão recolhidos ao archivo da Camara, até que o multado pague a importancia da multa, o que feito serão lhe entregues os objectos, perante duas testemunhas lavrando-se auto circunstanciado.

« 10—Se no prazo de 8 dias o multado não pagar a multa, serão os objectos vendidos em praça publica e do producto tirada a importancia da multa e mais despesas que houverem, sendo o restante entregue ao multado ou depositado na procuradoria da Camara, se o multado estiver ausente ou não quizer receber.

« 11—Logo que effectue-se a apprehensão de qualquer objecto, será pelo Intendente Geral, marcado o dia, hora e lugar da praça e publicado por edital e pela imprensa.

« 12—Da praça se lavrará auto circunstanciado.

« 13—Por cada auto de apprehensão, entrega ou de praça se cobrará do multado a quantia de 2\$000 a titulo de emolumentos.

« 14—Os autos serão lavrados pelo Secretario da Camara, podendo o de apprehensão o ser por por escrivão ad-hoc nomeado pelo fiscal no mesmo acto.

« 15—Fica extinto o imposto que se cobrava com o titulo de patente, salvo os que forem referentes a vehiculos que continuarão a ser arrecadados até que seja decretado o respectivo regulamento.

Disposições Transitórias

Art. 14—As pessoas que pagarem os impostos constantes das tabellas annexas a presente lei, no corrente exercicio, pelo prazo de 6 mezes, ficam isentas do pagamento dos 10% determinado no § 3 do art. 13.

Art. 15—Revogam-se as disposições em contrario.

Tabellas annexas á lei n. 7 para arrecadação do imposto de industrias e profissões

TABELLA—A—De cada officina de :

Sapateiro	20\$000
Ferreiro	20\$000
Carpinteiro	20\$000
Serralheiro	40\$000
Funileiro	40\$000
Ferrador	10\$000
Marcineiro	20\$000
Selleiro	20\$000
Tanceiro	20\$000
Colchoeiro	20\$000
Fogueteiro	40\$000
Ourives	20\$000
Marmorista	80\$000
Alfaiate	40\$000
Impressão	40\$000

TABELLA—B—Funcionarios Publicos

Tabellião de notas	20\$000
Official do registro hyp.	10\$000
Escrivão de Paz	10\$000
Collector	40\$000
Escrivão da Collectoria	25\$000
Secretario da Camara	15\$000
Fiscal	10\$000
Procurador	10\$000
Continuo	5\$000

Partidor	10\$000
Zelador do Cemiterio	5\$000
Official de Justiça	10\$000

TABELLA—C—De cada fabrica de :

Sabão	20\$000
Vellas	20\$000
Banha	20\$000
Manteiga	20\$000
Queijos	20\$000
Cerveja	20\$000
Licores e outras bebidas	20\$000
Aguardente	20\$000
Vinho	20\$000
Assucar	20\$000
Papel	50\$000
Tecidos	25\$000
Telhas e tijollos	20\$000
Pedras artificiaes	5\$000
Cigarros	

TABELLA—D—De cada escriptorio de :

Advogado	30\$000
Solicitador	20\$000
Medico	40\$000
Capitalista	100\$000
Engenheiro	20\$000

TABELLA—E—De cada casa de :

Commissões	100\$000
Modas	35\$000
Barbeiro	30\$000
Confetarias	20\$000
Balhues e jogos não prohibidos	80\$000
Padaria	90\$000
Refeitaria	30\$000
Juiz	100\$000

TABELLA—F—De cada mascate de :

Pazendas	300\$000
Armarinho	200\$000
Chapéos	100\$000
Calçados	100\$000
Objectos de folha, ferro ou cobre	50\$000
Livros ou outros impressos	20\$000
Estampas ou imagens	20\$000
Flores	20\$000
Joias	150\$000
Objectos de couro	20\$000
Fumo	20\$000
Queijos	10\$000

TABELLA—G—Divertimentos Publicos—de cada um :

Espectaculo equestre e gymnastico	30\$000
Dito de bonecos	10\$000
Dito lyrico	30\$000
Dito dramatico	15\$000
Concerto	10\$000
Baile Carnavalesco	10\$000
Cavallhada	10\$000
Touradas	25\$000
Armação de fogos	10\$000

TABELLA—H—De cada proprietario de :

Pasto de aluguel	10\$000
De cocheira de aluguel	20\$000
De animaes de aluguel	10\$000
De pedreira e que venda pedras	20\$000
De moinho para vender fubá	10\$000
Machina de soccar café	50\$000

TABELLA—I—De cada quitandeiro de :

Doces ou biscoutos	5\$000
Fructas	5\$000
Leite	5\$000
Pão ou roscaes	25\$000

TABELLA—J—Industrias diversas :

De cada um empreiteiro de obras	20\$000
Pintor	10\$000
Armador	30\$000
Dentista	40\$000
Professor de muzica	10\$000

TABELLA—K—De cada quitandeiro para vender
doce e outras sómente em occasiões de festas por
dia e noite 1\$000

Para abrir botequim sómente em occasião de festas
por cada noite e dia 2\$000

LEI N. 8

Orçamento da receita e despesa para o
exercício de 1894

Capítulo I—Da Receita

Art. I.—O Poder Executivo Municipal, na forma das leis e regulamentos em vigor, fará arrecadar no exercício de 1894 a quantia de vinte e dois contos e cem mil reis (22:100\$000) sob os títulos seguintes :

Imposto de industrias e profissões	2.000\$000
« Predial	1.900\$000
« de segos e vehiculos	300\$000
« de capitação	1.000\$000
« de Licença	14.500\$000
Rendas do Cemitério	600\$000
« de terrenos asfrados	20\$000
Imposto sobre carnes verdes	600\$000
Multas	1.600\$000
	<hr/>
	22.100\$000

Capitulo II

DA DESPEZA

Art 2—A despesa ordinaria da Camara, no exercicio de 1894 é fixada na quantia de vinte e dois contos e cem mil reis.

Art. 3—Por conta da importancia fixada no art. antecedente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despende com os serviços a seu cargo, durante o exercicio de 1894 as verbas seguintes:

§ 1.—Para a illuninação publica	3.000\$000
« 2.— « Obras Publicas	8.600\$000
« 3.— « Limpeza de ruas	500\$000
« 4.— « « da Cadeia	200\$000
« 5.— « Publicação de actas e expediente	500\$000
« 6.— « auxilio á Santa Casa de Lorena	300\$000
« 7.— « meias custas judiciaes	1.000\$000
« 8.— « Extinção de formigueiros	300\$000
« 9.— « Instrucção Publica	400\$000
« 10.— « Ordenado de empregados	4.400\$000
« 11.— « Auxilio as Obras da Matriz	700\$000
« 12.— « « « « Igreja S. B. Jezus	700\$000
« 13.—Eventuaes	1.500\$000
	<hr/>
	27.100\$000

Art. 4—Continuam em vigor as disposições dos arts. 4, 5, 6, 7, e 8 da Lei n. 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

VILLA DA MOCAINA, 13 DE OUTUBRO DE 1893.

Lei N. 9

De 15 de Fevereiro de 1894

Art 1—A Camara Municipal desta villa, alem dos empregados constantes do art. 1 da Lei n. 3 de 30 de Dezembro de 1892, terá aos seus serviços um 2º Fiscal.

Art. 2—O empregado de que trata o art. antecedente, terá a seu cargo toda a fiscalização da Camara na margem esquerda, e alem dos servtços que lhe compete pelo art 6 da Lei acima citada, procederá, quando lhe for ordenado ao lançamento do imposto predial e outros que tiverem de ser lançados.

Art. 3—O 1º fiscal terá a seu cargo sómente a fiscalização da margem esquerda.

Art. 4—Nas faltas ou impedimentos, os fiscaes serão substituidos, um pelo outro.

Art. 5—Cada um dos fiscaes vencerá o ordenado annual de \$40\$000, ficando revogada na parte que lhes é relativa, a tabella annexa a mesma Lei de 30 de Dezembro.

Art. 6—Para fazer face ás despesas occorridas, em virtude desta lei, fica o Intendente Geral autorizado a tirar da verba —obras publicas—a quantia necessaria.

Art. 7—Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10

De 30 de Julho de 1894

Imposto sobre vehiculos

Art. 1—Os proprietarios de vehiculos de aluguel, ficam sujeitos a pagar, annualmente, e de cada um, o imposto constante da tabella annexa à presente lei.

Art. 2—São vehiculos de aluguel, para todos os effeitos desta lei.

§ 1.—Os mencionados na tabella annexa, que, percebendo qualquer retribuição a titulo de carrato, frete ou aluguel transitarem nas ruas, praças ou largos desta villa ou nas estradas do municipio transportando pessoas, productos agriculas, moveis, utensilios, taboas, madeiras, bambus, telhas, tijolos, pedras, terra, lixo, osterco, agua, fructas ou finalmente, objectos de qualquer especie.

§ 2.—Os mencionados na mesma tabella, que transitarem dentro dos limites urbanos, para vender lenha ou madeira, embora por conta do respectivo proprietario.

« 3 — Os que forem empregados, pelos proprietários de casas de comissão, no transporte dos generos que receberem em seus armazens, pagarão por metade.

Art. 3.— Os proprietários de vehiculos, que transportarem da Estação da estrada de ferro, mercadorias para deposital-as em casas que não sejam de comissão, para depois serem reembarcadas ou expedidas para outro municipio, não sendo destinatario das mesmas pessoas domiciliadas no municipio, pagarão alem do imposto da tabella annexa, 100 rs. de cada volume que transportarem.

DO PAGAMENTO DE IMPOSTO

Art. 4.— O pagamento do imposto poderá ser realizado em qualquer época, mas terminará sempre nos dias 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

Art. 5.— Os contribuintes poderão pagar o imposto, sómente por 6 ou 3 mezes, pagando mais 10 % sobre a quantia constante da tabella, quando for por 6 mezes e 20 % se for por 3.

Da Fiscalisação do imposto

Art. 6.— A Camara, a cada contribuinte, no acto do pagamento do imposto, fornecera para cada um vehiculo uma taboleta com as iniciaes—C M—com o numero do vehiculo ao qual pertencer e a data em que tiver de terminar o praso, pelo qual tenha sido pago o imposto.

Art. 7.— As taboletas a que se refere o art. 6, serão collocadas pelos contribuintes, nos respectivos vehiculos de modo que sejam sempre vistas pelo publico e pelos empregados da Camara.

Art. 8.— O Fiscal, logo que termine o praso pelo qual tenha sido pago o imposto, arrecadará a respectiva taboleta que será recolhida á procuradoria da Camara.

§ 1.— Para esse fim examinará mensalmente o livre de lançamento, ao qual se refere o art. 1o.

Da escripturação do imposto

Art. 9.— A arrecadação do imposto será feita mediante reci-

bo impresso, observando-se em tudo o disposto no capitulo 2 da lei n. 4 de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 10—O lançamento do imposto, será feito, pelo Secretario da Camara, à proporção que forem sendo pagos, em um livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Intendente Geral.

§ 1.º—Essa escripturação será feita de accôrdo com o modelo anexo á presente lei.

Disposições Penaes e Ceraes

Art. 11—Quando qualquer vehiculo de aluguel transitar ruas, largos e praças da Villa ou nas estradas do municipio sem estar munido da taboleta de que trata o art. 6 será o seu proprietario multado em 10:000 e no dobro na reincidencia.

Art. 12—Quando a multa for imposta pela reincidencia e o multado não tiver pago a primeira, será o vehiculo apprehendido e recolhido ao deposito publico.

Art. 13—Feita a apprehensão do vehiculo, será o multado intimado para retiralo no prazo de 10 dias pagando as multas e as despesas que houverem.

Art. 14.—Quando terminado o prazo do art. 13 não tiver sido retirado o vehiculo será vendido em praça publica.

§ 1.—Na apprehensão, praça e em tudo que for applicavel, serão observadas as disposições do art. 13 §§ 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 14, da Lei n. 7 de 30 de Julho de de 1893.

§ 2.—A apprehensão comprehende sómente o vehiculo e não os animaes que o conduzirem.

Art. 15 —Quando em qualquer vehiculo, forem encontradas taboletas falsas, serão os respectivos proprietarios multados em 30\$000 e incorrerão, alem da multa, na pena de 3 dias de prisão.

Art. 16.—Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições Transitorias

Art. 1—Os proprietarios de vehiculos que, no corrente exercicio de 1894, pagarem o imposto por 6 mezes não estarão sujeitos ao augmento de 5% do art. 5.

Tabella annexa á lei n. 10 de 30 de Julho de 94

Imposto sobre vehiculos

Puchados por um ou mais animaes

Carro	25\$000
Carroça	25\$000
Carretão	10\$000
Carroção	30\$000
Troly	15\$000
Semitroly	10\$000

**Orçamento da receita e despeza para o
exercício de 1895**

Lei N. 11

Capítulo I—Da Receita

Art. I.—O Poder Executivo Municipal, arrecadará, na forma das leis e regulamentos em vigor, no exercício de 1895 a quantia de vinte e tres contos e quatro centos mil rs. (23:400\$000) pelas verbas seguintes :

Imposto de industrias e profissões	4:000\$000
« Predial	1:200\$000
« sobre carnes verdes	600\$000
« de Licença	14:000\$000
« de seges e vehiculos	400\$000
Rendas do Cemiterio	800\$000
« de terrenos aforados	360\$000
Afferição e alinhamentos	150\$000
Emolumentos	50\$000
Multas	1:140\$000
Somma	23:400\$000

Capitulo 11—Da Despeza

Art. 2—A despesa ordinaria do municipio da villa da Bocaina, para o exercicio de 1895 é fixada na quantia de vinte e tres contos e quatro centos mil rs (23.400\$000).

Art 2—Por conta da importancia fixada no art. antecedente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despendar com os servicos a seu cargo, durante o exercicio de 1895 as verbas seguintes :

Para a Iluminação publica	3:000\$000
Obras Publicas	12:000\$000
Ordenados	4:400\$000
Meias custas	1:000\$000
Limpeza de ruas	500\$000
« da Cadeia	200\$000
Publicação de actas	500\$000
Auxilio á Santa Casa de Lorena	300\$000
Extinção de formigueiros	300\$000
Instrucção Publica	400\$000
Eventuaes	800\$000
Somma	<u>23;400\$000</u>

Disposições Geraes

Art. 4 | Continuam em vigor as disposições dos arts. 4, 5, 6, 7 e 8 da lei n. 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5—Revogam-se as disposições em contrario.

BOCAINA, 30 DE SETEMBRO DE 1894.

LEI N. 12

DE 10 DE JANEIRO DE 1895

Capitulo 1

DO IMPOSTO

Art. 1.—Fica obrigada ao pagamento da quantia de quatro centos reis (400 reis) por volume ou sacco, toda a pessoa que não

tendo pago o imposto da lei n. 7 tabella—E, para casas de, comissões, despacharem na estação desta Villa café, de produção ou não do municipio, por conta propria ou de outrem.

Art. 2.—Fica igualmente obrigada ao pagamento de quatro cent s reis por volume, toda pessoa que despachar, na estação desta Villa generos de produção ou não do municipio por conta propria ou de outrem, excepto os negociantes que houverem pago o imposto da lei n. 6 tabellas A e C, uma vez que o genero despachado seja o mesmo de que constar o seu estabelecimento commercial.

§ Unico.—Ficam em geral isentoe do pagamento estabelecido pelo art. 2 todas as pessoas que despacharem generos constantes de seu estabelecimento commercial, uma vez pagos os impostos das leis n. 6 ou 7, com relação ao genero que tiver de ser despachado.

Art. 3.—Os que despacharem mercadorias de outrom, na estação desta Villa, ficam sujeitos as disposições acima estabelecidas (art. 1 e 2 e §.

Art. 4.—Os que despacharem aguardente, ficam sujeitos ao pagamento de cinco mil rs (5\$000) por pipa, e um mil rs (1:000) por 5º ou fracção pe 5º excepto os que houverem pago o imposto estabelecido pela lei n. 6 tabella C para negociar em aguardente, em grosso.

Art. 5.—Toda pessoa que exportar gallinhas deste municipio fica sujeito ao pagamento annual de cem mil reis (100,000) a titulo de licença observando-se na cobrança as disposições do art. 5 e § 5 do mesmo art. da Lei n. 6.

§ Unico.—Os que não tiverem pago a licença do art. acima pagarão no acto do despacho dous mil reis, por jacá ou engradao não excedendo de vinte avas em cada um.

Capitulo I I

DA COBRANÇA

Art. 5.—Os impostos estabelecidos pela presente lei excepto o do art. 4, serão pagos no acto do despacho, a um empregado especial da Camara que fornecerá os necessarios talões.

Art. 6.—A nomeação e demissão desse empregado fica sujeita as disposições do cap. 3 da lei n. 3 de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 7.—O empregado a que se refere o art. acima perceberá 20 % da quantia que arrecadar, e comparecerá no primeiro dia de cada mez na secretaria da Camara afim de prestar as contas do mez findo.

Art. 8.—A escripturação desses impostos será feita pelo secretario da Camara no livro caixa, a vista dos talões exhibidos e sob o titulo imposto de exportação.

Capitulo III

DAS PENAS

Art. 9.—Os infractores da presente lei ficam obrigados ao pagamento da multa de trinta mil reis, imposta pelo empregado a que se refere o art. 5 observadas as disposições dos arts 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei n. 4 de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 10.—O empregado de que trata o art. 5 fica sujeito as disposições do cap. 8 da lei n. 3 já citada, e será substituido ou licenciado na forma dos caps 5 e 6 da mesma lei.

Art. 11.—Revogam-se as disposições em contrario.

LEI N. 13

DE 15 DE MAIO DE 1895

Art. 1.—Todas as pessoas que nesta villa, ou em seu municipio negociarem em porcos ficam sujeitos ao pagamento annual da quantia de cem mil reis, pagos mediante alvará de licença na forma da lei n. 6 de 30 de Junho de 1892.

Art. 2.—As pessoas que se recusarem ao pagamento acima declarado, pagarão 1:000 por cevado vendido.

Art. 3.—Os infractores dos art. antecedentes, ficam sujeitos a multa do art. 5 § 9 da referida lei n. 6.

Art. 4.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 14

De 15 de Maio de 1895

Art. 1.—Fica elevada á cathogoria de cidade, com o mesmo nome, a Villa de Santo Antonio da Bocaina, no Estado de S. Paulo.

Art. 5.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lei N. 15

DE 9 DE OUTUBRO DE 1895

Art. 1.—Toda e qualquer pessoa que percorrer esta cidade ou municipio com bandeira ou não tirando esmolas para festejos que se tenham de realizar fora do municipio, pagará o imposto de 50\$000

Art. 2.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 16

DE 10 DE OUTUBRO DE 1895

Art. 1.—O imposto constante da tabella—G. annexa a Lei n. 7. de 30 de Junho de 1893. e referente a espectaculos equestres e gymnasticos, fica elevado a 50\$000

Art. 2.—O Delegado de Policia ou a autoridade que o substituir, não poderá conceder licença para espectaculo, sem que o impetrante prove ter pago o imposto municipal.

Art. 3.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 17

DE 31 DE OUTUBRO DE 1895

**Orçamento da receita e despesa para o
exercício de 1896**

Capitulo I

DA RECEITA

Art. 1 — O Poder executivo Municipal, arrecadará na forma das leis e regulamentos em vigor no exercício de 1896 a quantia de vinte e cinco contos seis centos e vinte mil reis, [25:620\$000] distribuídos pelas seguintes verbas :

Industrias e profissões	4:500\$000
Imposto Predial	2:000\$000
Imposto de carnes verdes	300\$000
Multas	1:500\$000
Imposto de Licença	13:500\$000
Imposto de exportação	200\$000
Seges e vehiculos	800\$000
Rendas do Cemiterio	600\$000
Açucamentos	360\$000
Aferição de pesos e medidas	100\$000
Rendimento do theatre	1:200\$000
Rendas eventuaes	500\$000
Somma	25:620\$000

Capitulo I I

DA DESPEZA

Art. 2. — A despesa ordinaria da Camara Municipal da Bocaia, para o exercicio de 1896 é fixada na quantia de vinte e cinco contos seis centos e vinte mil rs. 25:620\$000.

Art. 3 — Por conta da importancia constante do art. antecedente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despende com os serviços a seu cargo durante o exercicio de 1896, as verbas seguintes :

Para a iluminação publica	2:400\$000
Ordenado aos empregados	4:400\$000
Gratificação aos mesmos	1:320\$000
Limpeza de ruas	420\$000
" da Cadeia	240\$000
Publicação e expediente	500\$000

Auxilio á Santa Casa de Lorena	200\$000
Eventuaes	1:000\$000
Juros e amortisação da divida	6:000\$000
Obras Publica	9:140\$000
Somma	<u>25:620\$000</u>

Capitulo III

Disposições Gerais

Art. 4—Continuam em vigor as disposições dos arts. 4, 5, 6, 7 e 8 da lei n. 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5—Revogam-se as disposições em contrario.

BOCAINA, 30 DE SETEMBRO DE 1895.

O Intendente Geral—*José Joaquim Gonçalves*

Approvado em 2.ª discussão.

Saía das sessões, 31 de Outubro de 1895.

OLIVEIRA PORTO

LEI N. 18

DE 15 DE JANEIRO DE 1896

Art. 1—Para pagamento da divida activa da Municipalidade contractada para canalisação d'agua, fica creado o imposto adicional de 10% sobre todos os impostos municipaes, pagos no acto do pagamento, dos ditos impostos.

Art. 2—Este imposto só vigorará em quanto existir a alludida divida.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

LEI N. 19

DE 15 DE JANEIRO DE 1896

Art. 1—Fica creado o lugar de sub-Intendente Geral ao qual competirá substituir o Intendente em suas faltas ou impedimentos, exercendo então todas as attribuições que ao Intendente forem conferidas por lei.

Art. 2—A sua nomeação será por eleição procedida com as mesmas formalidades com que se procede a eleição de Intendente nos termos do Regimento Interno

Art. 3—Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 20

DE 2 DE MARÇO DE 1896

Art. 1—As pessoas commerciantes, ou não, que consentirem que outra qualquer pessoa exerça qualquer industria ou ramo de commercio, em seus nomes com o fim de prejudicar a Municipalidade, não pagando os impostos devidos, ficarão sujeitos á pena de 50\$000 e 8 dias de prisão.

Art. 2—Em igual pena incorrerá a pessoa que exercer qualquer industria e profissão em nome de terceiro sem pagar os impostos devidos.

Art. 3—As licenças concedidas pela Camara para o commercio de qualquer genero ou exercicio de qualquer industria ou profissão, serão intransferiveis para firma diversa á aquella a qual foram concedidas.

Art. 4—ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 21

Orçamento da receita e despesa para o exercicio de 1897

Capitulo I—Da Receita

Art. 1—O Poder Executivo Municipal, arrecatará, na for-

LEI N. 19

DE 15 DE JANEIRO DE 1896

Art. 1.—Fica creado o lugar de sub-Intendente Geral ao qual competirá substituir o Intendente em suas faltas ou impedimentos, exercendo então todas as attribuições que ao Intendente forem conferidas por lei.

Art. 2.—A sua nomeação será por eleição procedida com as mesmas formalidades com que se procede a eleição de Intendente nos termos do Regimento Interno

Art. 3.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 20

DE 2 DE MARÇO DE 1896

Art. 1.—As pessoas commerciantes, ou não, que consentirem que outra qualquer pessoa exerça qualquer industria ou ramo de commercio, em seus nomes com o fim de prejudicar a Municipalidade, não pagando os impostos devidos, ficarão sujeitos à pena de 50\$000 e 8 dias de prisão.

Art. 2.—Em igual pena incorrerá a pessoa que exercer qualquer industria e profissão em nome de terceiro sem pagar os impostos devidos.

Art. 3.—As licenças concedidas pela Camara para o commercio de qualquer genero ou exercicio de qualquer industria ou profissão, serão intransferiveis para firma diversa á aquella a qual foram concedidas.

Art. 4.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 21

Orçamento da receita e despesa para o
exercicio de 1897

Capitulo 1—Da Receita

Art. 1.—O Poder Executivo Municipal, arrecatará, na for-

ma das leis e regulamentos em vigor, no exercicio de 1897 a
quantia de (26:846\$000), distribuidos pelas seguintes verbas :

Industrias e profissões	8:006\$000
Imposto Predial	2:900\$000
Imposto de carnes verdes	400\$000
Multas	600\$000
Imposto de Licença	15:000\$00
Imposto de exportação	150\$000
Seges e vehiculos	800\$000
Rendas do Cemiterio	400\$000
Aforamento de terrenos	396\$000
Aferição de pesos e medidas	200\$000
Somma	<u>26:846\$000</u>

Capitulo I E

DA DESPEZA

Art. 2—A despesa ordinaria da Camara Municipal da Cida-
de da Bocaina para o exercicio de 1897 é fixada na quantia de
26:846\$000.

Art. 3—Por conta da importancia fixada no art. antece-
dente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despen-
der com os serviços a seu cargo, durante o exercicio de 1897 as
verbas seguintes :

Para a illuminação publica	2:400\$000
Ordenad. aos empregados	4:400\$000
Gratificação aos mesmos de 20%	880\$000 R.
Limpeza de ruas	500\$000
Auxilio a Santa Casa de Lorena	500\$000
Eventuaes	2:000\$000
Juros e amortisação da divida existente	6:000\$000
Publicação e expediente	500\$000
Obras Publicas	<u>9:660\$000</u>
Somma	26.846\$000

Capitulo III

Art. 4—Continuam em vigor as disposições dos arts. 4, 5, 6, 7 e 8 da lei n. 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5—Revogam-se as disposições em contrario.

Hocaina 30 de Outubro de 1896

O INTENDENTE GERAL—J. Joaquim Gonçalves

Lei N. 22

DE 31 DE MAIO DE 1897

Art. 1—Todos os proprietarios e moradores desta cidade, são obrigados a conservar limpos os correjes ou exgotos que existam nos respectivos quintaes, não podendo por forma alguma impedir ou dificultar, o curso das aguas.

Art. 2—O infractor será multado em 30\$000 e obrigado a fazer a limpeza ordenada no prazo que lhe for marcado.

§ Unico—A imposição desta multa será feita pelo Fiscal, toda vez que se tornar precisa, lavrando o respectivo auto na forma da Lei.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

LEI N. 23

DE 30 DE OUTUBRO DE 1897

Art. 1.—A Camara Municipal concede ao tenente coronel José Joaquim Gonçalves a faculdade de tirar para seu uso e gozo particular, da caixa d'agua que está sendo construida junto ao theatro municipal, uma penna d'agua a qual ficará constituindo propriedade sua, sem onus para a municipalidade.

Art. 2.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 24

DE 30 DE OUTUBRO DE 1897

Orçamento da receita e despesa para o exercício de 1898

Capítulo I DA RECEITA

Art. 1.—O poder Executivo Municipal arrecadará, na forma das leis e regulamentos em vigor, no exercício de 1898, a quantia de 25:925\$000 distribuída pelas seguintes verbas :

Indústrias e profissões	7:000\$000
Imposto predial	2:800\$000
Idem de carne verde	400\$000
Multas	400\$000
Imposto de licenças	13:500\$000
Idem de exportação	200\$000
Idem de seges e vehiculos	600\$000
Renda do cemiterio	500\$000
Aforamento de terrenos	300\$000
Aferição de pesos e medidas	165\$000
	<hr/>
	25:925\$000

Capítulo II DA DESPEZA

Art. 2.—A despesa ordinaria da Camara Municipal para o anno de 1898 é fixada na quantia de 25:925\$000.

Art. 3.—Por conta da importancia do art. antecedente fica o poder executivo municipal autorizado a despende com os serviços a seu cargo durante o exercicio de 1898 as verbas seguintes

Iluminação publica	2:400\$000
Ordenado aos empregados	4:400\$000
Gratificação de 20% sobre os ordenados dos mesmos	880\$000
Limpeza das ruas	500\$000
Auxilio á Santa Casa de Lorena	300\$000
Eventuaes	1:700\$000

Juros e amortização da divida existente	6:000\$000
Publicação de actas e mais expedientes	5:000\$000
Obras publicas	9:215\$000
	<hr/> 25:925\$000

Capitulo III

Art. 4.—Continuam em vigor as disposições dos arts. 4, 5, 6, 7 e 8 da lei n 2 de 17 de Outubro de 1892

Art. 5.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Bocaina 30 de Outubro de 1897

O INTENDENTE GERAL—J. Joaquim Gonçalves

Lei n. 25

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1897

Art. 1.—Ficam augmentados com mais 20 % todos os impostos aos mascates que exercerem a sua profissão neste municipio

Art. 2.—Os 20 % de que trata o art. 1. serão cobrados sobre as tabellas annexas as leis em vigor.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Lei N. 26

DE 10 DE JANEIRO DE 1898

Art. 1.—Fica elevado a 10:000 annuaes o imposto constante da tabella I da lei n 7 de 30 de Junho de 1893, para se vender doces ou biscutos no municipio, bem como a 10:000 o imposto da mesma lei relativo a venda de leite.

Art. 2.—De cada quitandeiro para vender doces e outras quitandas em occasião de festa, e espectaculo se cobrará por noite 2:000, alterada assim a tabella K da dita lei.

§ 1.—Não ficam isentos do pagamento acima os quitandeiros que tiverem pago o imposto estabelecido no art. 1º da presente lei, mas pagarão por noite metade do que se estipulou para os que não tiverem licença annual.

§ 2.—A cobrança do imposto acima será feita na forma esta delecida no art. 5 da lei n. 12, de 10 de Janeiro de 1895 pelo mesmo empregado na occasião em que se apresentarem taes quitandeiros, devendo o mesmo empregado applicar multas, na forma do art. 9 da mesma lei n. 12 aos que se recusarem ao pagamento, depois de terem vendido qualquer quitanda.

Art. 3.—Fica igualmente alterada a tabella annexa a lei n. 5 de 7 de Maio de 1893, na parte referente à venda do carne de porco, bem como o art. 2 da lei n. 13 de 15 de Abril de 1895, ficando o imposto alli estabelecido elevado a 2:000 por cabeça.

Art. 4.—Fica revogada em todas as suas partes a lei n. 18 de 15 de Janeiro de 1895, que creou o imposto de 10 % sobre todos os impostos municipaes.

Art. 5.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 27

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1898

Art. 1.—Considerando que sendo uma necessidade a terminação das obras da Matriz desta cidade, e que para isso faltam recursos pecuniarios, e que para esse fim o povo tem feito todos os sacrificios passíveis visto ser o municipio pobre, e que mesmo assim já se acha quasi que terminada, esta Camara resolve a soccorrer com a quantia de dois contos de rs. para a terminação dessas obras, que são uma das bellezas do municipio.

Art. 2.—Fica o Intendente Geral autorizado a fazer entrega ao Revd. vigario Francisco Felippo da quantia de 2 contos de rs

Art. 3.—Revogam se as disposições em contrario.

LEI N. 28

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1899

Art. 1.—Fica o Intendente Geral autorizado a nomear um inspector municipal, dando assim cumprimento ao que neste sentido dispõe a lei n. 520 de 26 de Agosto de 1897.

Art. 2.—O inspector municipal perceberá por anno a quantia de 1:000\$00

§ 2.—A cobrança do imposto acima será feita na forma esta-
delecida no art. 5 da lei n. 12, de 10 de Janeiro de 1895 pelo mes-
mo empregado na occasião em que se apresentarem taes quitan-
deiros, devendo o mesmo empregado applicar multas, na forma
do art. 9 da mesma lei n. 12 aos que se recusarem ao pagamen-
to, depois de terem vendido qualquer quitanda.

Art. 3.—Fica igualmente alterada a tabella annexa a lei n.
5 de 7 de Maio de 1893, na parte referente à venda do carne de
porco, bem como o art. 2 da lei n. 13 de 15 de Abril de 1895,
ficando o imposto alli estabelecido elevado a 2:000 por cabeça.

Art. 4.—Fica revogada em todas as suas partes a lei n. 18 de
15 de Janeiro de 1895, que creou o imposto de 10 % sobre todos
os impostos municipaes.

Art. 5.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 27

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1898

Art. 1.—Considerando que sendo uma necessidade a termina-
ção das obras da Matriz desta cidade, e que para isso faham re-
cursos pecuniarios, e que para esse fim o povo tem feito todos os
sacrificios possiveis visto ser o municipio pobre, e que mesmo as-
sim já se acha quasi que terminada, esta Camara resolve a se-
correr com a quantia de dois contos de rs. para a terminação
dessas obras, que são uma das bellezas do municipio.

Art. 2.—Fica o Intendente Geral autorizado a fazer entrega
ao Revd. vigario Francisco Felippo da quantia de 2 contos de rs

Art. 3.—Revogam se as disposições em contrario.

LEI N. 28

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1899

Art. 1.—Fica o Intendente Geral autorizado a nomear um
inspector municipal, dando assim cumprimento ao que neste sen-
tido dispõe a lei n. 520 de 26 de Agosto de 1897.

Art. 2.—O inspector municipal perceberá por anno a quan-
tia de 1:000\$000

Art. 3.—Para pagar os vencimentos do inspector municipal, fica o Intendente Geral autorizado a tirar da verba—Obras Publicas—a importancia necessaria.

Art. 4.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lei N. 29

DE 1 DE MAIO DE 1899

Art. 1.—Fica elevada a verba votada na lei forçamentaria em vigor, destinada à iluminação publica, a quantia de 2:900\$000

Art. 2.—Fica o Intendente Geral do municipio autorizado a abrir novo concurso para contracto do mesmo serviço.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

LEI N. 30

DE 1 DE MAIO DE 1899

Art. 1.—Fica o procurador da Câmara auctorizado a adquirir para o patrimonio municipal, para de accordo com o proprietario ou pelo processo ou desapropriação por utilidade publica, o terreno situado a margem direita desta cidade e comprehendido entre as ruas Bernardino de Campose Prudente de Moraes e as propriedades de Carlos Mourier e D Fortunata M. das Doreas.

§ 1.—O Intendente Municipal pelos cofres da Camara fará o pagamento das despesas necessarias para essa aquisição por qualquer forma, prestando opportunamente as respectivas contas

§ 2.—Nesse terreno em virtude de contracto resultante de concorrência publica, ou por administração, que em tempo a camara resolverá, será construido o edificio do mercado municipal, com as accommodações precisas em boas condições hygienicas e com regras de arte.

§ 3.—No caso de acharem-se esgotados no orçamento vigente as verbas que possam ter applicação dos referentes fins, a camara votará com destino aos mesmos, uma contribuição especial, de character provisório ou fará as necessarias apurações de credito podendo contrahir emprestimo dentro ou fora do municipio.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

LEI N. 31

DE 15 DE JUNHO DE 1899

Art. 1.—Fica sujeito ao imposto annual de um conto de reis 1:000\$000 o exercicio de commercio denominado—mascateação.

§ 1.—Entende-se exercer este commercio e ficar obrigado a tal contribuição todo aquelle que sahir á rua, estradas, ou outro lugar publico, com o fim de vender ferragens, fazendas e artigos de armarinhos, conduzindo-os em mala, caixa bahú, e qual quer outro meio de transporte.

§ 2.—O mascate que for encontrado exercendo o seu commercio, sem estar munido da respectiva licença, alem do imposto, que nesse acto pagará, incorrerá na multa de 100\$000

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 32

Orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1900

Capitulo I

DA RECEITA

Art. 1.—O Poder Executivo Municipal arrecadará, na forma das leis e regulamentos em vigor, no exercicio de 1900, a quantia de 29:795\$473 distribuida pelas seguintes verbas:

Industrias e profissões	5:000\$000
Imposto Predial	2:000\$000
Imposto de carnes verdes	1:100\$000
Multas	850\$000
Imposto de Licença	11:200\$00
Rendas do Cemiterio	300\$000
Segos e vehiculos	450\$000
Aforamento de terrenos	388\$000
Aferição de pesos e medidas	130\$000
Saldo no exercicio findo	8:377\$473
Somma	29:795\$473

parte que se refere ao commercio de pães ou roscas, de 25\$000 a 40\$000.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Lei N. 34

Orçamento da receita e despesa para o exercício de 1901

Capitulo I—Da Receita

Art. 1.—O poder executivo Municipal arrecadará na forma das Leis e regulamentos em vigor, no exercício de 1901 a quantia de vinte e cinco contos quinhentos e sessenta e tres mil réis, 25:563\$000, distribuidos pelas seguintes verbas :

Industrias e profissões	6:000\$000
Imposto predial	2:200\$000
" carne verde	1:100\$000
Multas	900\$000
Imposto de licença	11:200\$000
Rendas do Cemiterio	300\$000
Seges e vehiculos	450\$000
Aforamento de terrenos	520\$000
Aferição de pesos e medidas	130\$000
Saldo no exercício findo	2:763\$000
Somma	25:563\$000

Capitulo II

DA DESPEZA

Art. 2.—A despesa ordinaria da Camara Municipal para o exercício de 1901 é fixada na quantia de 25:563\$000.

Art. 3.—Por conta da importancia do art. antecedente fica o poder executivo municipal autorizado a despende com os serviços a seu cargo durante o exercício de 1901 as verbas seguintes

Iluminação publica	2:900\$000
Ordenado aos empregados	4:400\$000
Gratificação de 20% aos mesmos	880\$000

Publicação de actas e mais expedientes	800\$000
Eventuaes	1:000\$000
Ordenado aos professores	1:500\$000
Compra de uma carroça	400\$000
« de um animal	300\$000
« de arrieiros	200\$000
Um camarada por anno	600\$000
Obras publicas	12:783\$000
	<hr/>
	25:563\$000

Capitulo III

Art. 4.—Continuam em vigor as disposições dos arts. 4, 5, 6, 7 e 8 da lei n.º 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Reccina 20 de Outubro de 1900

O INTENDENTE GERAL.—Domiciano R. Pinto

Lei N. 35

DE 31 DE MAIO DE 1901

Art. 1.—Ficam elevadas a 120\$000 mensaes os vencimentos dos professores publicos municipaes.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

LEI N. 36

DE 15 DE JULHO DE 1901

Art. 1.—observando o que dispõem a lei n.º 7 de 30 de Junho de 1893 em seu art. 9 § 2 fica alterada a taxa do imposto da tabella H, sobre machinas de soccar café a 250\$000.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

LEI N. 37

Art. 1.—O poder Executivo Municipal arrecadará na forma das leis e regulamentos em vigor, no exercicio de 1902 a quan-

tia de de vinte e tres contos duzentos mil rs. 23:200\$000 distribuidas pelas seguintes verbas :

Industrias e profissões	5:000\$000
Imposto predial	2:020\$000
Idem de carne verde	475\$000
Multas	600\$000
Imposto de licenças	11:500\$000
Renda do cemiterio	380\$000
Idem de seges e vehiculos	420\$000
Aforamento de terrenos	100\$000
Aferição de pesos e medidas	130\$000
Rendimento do theatro	700\$000
Rendas eventuaes	1:875\$000
Somma	23:200\$000

Capitulo II—DA DESPEZA

Art. 2.—A despesa ordinaria da Camara Municipal da Cidade da Bocaina para o exercicio de 1902, é fixada na quantia de 23:200\$000.

Art. 3.—Por conta da importancia do art. antecedente, fica o poder executivo Municipal autorizado a dispende-r com os ser-viços a seu cargo durante o exercicio de 1902 as verbas seguintes

Para a illuminação publica	2:900\$000
Ordenado aos empregados	4:400\$000
Gratificação de 20% aos mesmos	880\$000
Publicação de actas e mais expedientes	600\$000
Ordenado aos professores	1:440\$000
Eventuaes	1:000\$000
Obras Publicas	11:980\$000
Somma	23:200\$000

Art. 4.—Continuam em vigor as disposições dos arts 4, 5, 6, 7 e 8 da lei n. 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Bocaina 15 de Outubro de 1901

O INTENDENTE GERAL—Domiciano R. Pinto

Lei N. 38

Orçamento da receita e despesa para o
exercício de 1903

Capítulo I—Da Receita

Art. 1.—O poder executivo Municipal arrecadará na forma das Leis e regulamentos em vigor, no exercício de 1903 a quantia de 22:500\$000, distribuídas pelas seguintes verbas :

Indústrias e profissões	5:000\$000
Imposto predial	2:200\$000
carne verde	500\$000
Multas	1:500\$000
Imposto de licença	10:600\$000
Rendas do Cemitério	420\$000
Seges e veículos	480\$000
Aforamento de terrenos	352\$000
Aferição de pesos e medidas	120\$000
Rendimento do teatro	350\$000
Auxílio do Governo aos professores	831\$000
Saldo no exercício findo	108\$000
Somma	<u>22:500\$000</u>

Capítulo II

DA DESPEZA

Art. 2.—A despesa ordinária da Câmara Municipal para o exercício de 1903 é fixada na quantia de 22:500\$000

Art. 3.—Por conta da importância do art. antecedente fica o poder executivo municipal autorizado a despendê-la com os serviços a seu cargo durante o exercício de 1903 as verbas seguintes:

Iluminação pública	2:900\$000
Ordenado aos empregados	4:400\$000
Gratificação de 20% aos mesmos	880\$000
Ordenado aos professores	1:440\$000

Publicação de actas e mais expedientes	600\$000
Eventuaes	1:500\$000
Obras publicas	10:780\$000
	<hr/>
	22:500\$000

Capitulo I I I

Art. 4.—Continuam em vigor as disposições dos arts. 4, 5, 6, 7 e 8 da lei n 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Bocaina 15 de Setembro de 1902

O INTENDENTE GERAL—Domiciano R. Pinto

João Lourenço de Santos
932 P